

judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.426

Processo nº. 2005/52506-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 137/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO LIVRE DE PESCADORES ARTEZANAIS DE URUBUQUARA e a SAGRI.

Responsável: Sr. CARLOS ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA – presidente

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III alínea b c.d c/c os arts. 62,82 e 83, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA – Presidente CPF nº. 264.595.232-15, ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida a partir de 22.09.2004 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – aplicar as multas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas;

As multas devem ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.427

Processo nº. 2005/53350-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 14/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de PRAINHA e a SETRAN.

Responsável: Sr. JOAQUIM VIEIRA NUNES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOAQUIM VIEIRA NUNES – Prefeito à época, CPF nº. 485.323.392-04, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.428

Processo nº. 2005/53404-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 059/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de DOM ELISEU e a SESP.

Responsável: Sr. JEFFERSOM DEPRÁ – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III alínea b c.d c/c os arts. 62,82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JEFFERSOM DEPRÁ – Prefeito à época CPF nº. 752.204.907-53, ao pagamento da importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), corrigida a partir de 26.01.2005 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

As multas devem ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.429

Processo nº. 2005/53821-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 110/2004, Termo Aditivo firmados, entre a Prefeitura Municipal de AURORA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III alínea b, c/c o art. 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) sem devolução de valores.

II - Aplicar ao Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito à época CPF. nº 292.638.082-87, as multas de R\$-14.150,00 (quatorze mil e cento e cinquenta reais), pela infração a norma legal, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.430

Processo nº 2012/50915-8

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: DOMICIANO BEZERRA SOARES, Prefeito à época do Município de Eldorado do Carajás.

Decisão recorrida: Acórdão nº 49.926 de 07.12.2011

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo as multas anteriormente aplicadas de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela infração à normal legal e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 51.431

Processo nº 2006/51969-0

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Registrar os atos de nomeações dos servidores JOSÉ HENRIQUE SOUSA DE OLIVEIRA, JOSÉ JORGE DA COSTA ANDRADE, JOÃO NEI EDUARDO DA SILVA, CARLA VALDOMIRA RODRIGUES MENDONÇA SAMPAIO, CELIANA OLIVEIRA FERREIRA, CLÁUDIA CRISTINA DE SOUSA MELO, FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS, PAULO ANDRÉ ALVES FIGUEIREDO, NEUTON FERREIRA CHAVES, HERALDO MATEUS DA GAMA JUNIOR, RONALD CRISTÓVÃO DE SOUSA MASCARENHAS, RITA ABELINA BITTENCOURT BITTENCOURT, IVONETE DA SILVA REPOLHO, LINDA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO, LINDOMAR VITOR MORAIS, MARCIA HELENA NASCIMENTO DE LIMA, MARCOS SOUSA SANTOS, MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA ABRACADO, ANA CRISTINA GUIMARÃES DE AZEVEDO ARAÚJO, JOSEANE DE SOUSA SILVA, ROSINLDO JOSÉ SIQUEIRA MOURA, VERLANE DE ARAGÃO PINHEIRO, VERA LÚCIA DA SILVA LOBO, GILVAN LIRA SOUSA, INÁCIO OBADIA, JOSÉ AUGUSTO FREITAS DE MENEZES, JEAN PAULO SILVA RENDEIRO, JOÃO MANOEL DAMOUS CASTRO, SELMA MARIA LIMA BRITO, LUIZ UBIRAJARA DE LIMA, JACKSON JARLES MIRANDA NUNES, MAURO ROBERTO DE SOUZA DOMINGUES, SILVETE MORAIS MODESTO, MARCELLA COSTA DE CARVALHO VILHENA, MAX JOÃO BANHOS DE OLIVEIRA, EDNA MARIA SODRÉ D'ARAÚJO, EDMIR CARVALHO BEZERRA, CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS, ANA RITA FONTES DA SILVA, ANA MARIA CALANDRINI PINHEIRO, ANA CLÁUDIA SOUZA SAMPAIO, ANTONIO ALAN DE BARROS SANTOS, ARI JUNIOR DOS SANTOS MACHADO, RICARDO ANTONIO SILVA VIEIRA, RONILDO LOPES PONTES, RAIMUNDO GUIMARÃES DA COSTA, RONALDO CESAR MOREIRA PONTES, ROSILENE DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA, RUTE HELENA AVELAR DE ARAÚJO PONTES, JORDANIO GUIMARES COUTINHO, LUIS ANTONIO DA COSTA, MARILUCIA COUTINHO DA SILVA, SIRNOEL JOSÉ QUARESMA PERNA, MARIA REGINA DA CUNHA MARINHO, PAULO ALEXANDRE LIMA DIAS, ZILMA NUNES NEGRÃO, JAQUELINE MENDES VOGADO, CLÉA MAGNOLIA FIGUEIRA PALHA, AUGUSTO GOMES CORREA, ALEXANDRE DANIEL BARATA SOUZA, ALBA LUCIA RIBEIRO

RAITHY PEREIRA, ALDA LUCIA MAGALHÃES ALVES, ANTONIO AUGUSTO CASTRO DE AZEVEDO, AMARILZE SFAIR DA COSTA, CLEBER AUGUSTO SILVA SOUSA, FRANCISCO DE ASSIS RAMOS BARCELOS FILHO, GUSTAVO NOGUEIRA DIAS, JULIA DA SILVA FROTA QUEIROZ, JOELCILENE AIRES MIRANDA, JARDEL REIS QUEIROZ, ROSANE DO SOCORRO POMPEU DE LOIOLA, MARLY REGINA QUEIROZ DA CONCEIÇÃO, KASSIO DOS SANTOS LIMA, MONICA BERNADETTE VON GRAP TRINDADE, MARCOS ROBERTO DA SILVA E SOUSA, MARINETE DO SOCORRO BRITO LIMA, ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS, TADEU HENRIQUE PINHEIRO SANTOS, RICARDINO LASSADIER RODRIGUES DE SOUSA, DULCINEA RAIOL DE CARVALHO, SULAMITA GABRIELE RODRIGUES DO CARMO, SORAIA MOREIRA DE OLIVEIRA e RAIMUNDA BERENICE PINHEIRO CARDOSO, aprovados em concurso público realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

II) Indeferir o registro de ALTAFAIM LINHARES BATISTA, em razão da desvinculação do servidor ter ocorrido em 25.11.2010.

ACÓRDÃO Nº 51.432

Processo nº 2005/53232-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria

AP nº 0981, de 23/05/2005, que trata da aposentadoria de FRANCISCA DE PAULA MENDES DE SENA, no cargo de Inspetor de Alunos, código GEP-ANM-809-Ref.II, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº 51.433

Processo nº 2006/51138-1

Remetente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria RET AP nº 2385, de 18/06/2012, que trata da aposentadoria de ROSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, Ref. VII, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº 51.434

Processo nº 1999/51089-0

Remetente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria nº 178, de 07/03/1997, que trata da Pensão Civil em favor de SILVIA LIMA DE SOUZA, dependente do ex-segurado JOSÉ DAMASCENO.

ACÓRDÃO Nº 51.435

Processo nº 1999/52411-4

Remetente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Conceder o registro da Portaria nº 058, de 30/01/1998, que trata de Pensão Civil em favor de RAIMUNDA SOARES LIMA e WASTHIR SAMPAIO DO CARMO, dependentes do ex-segurado JOSÉ DO CARMO;

II) Indeferir o pedido de pensão em favor de LUIZA MARIA PEREIRA DA SILVA, por absoluta falta de amparo legal.

ACÓRDÃO Nº. 51.436

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2003/50159-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, referente ao Convênio SEPLAN FDE nº. 085/2002, no valor de R\$ 110.132,00 (cento e dez mil reais), de responsabilidade do Sr. Jardel Vasconcelos Carmo, Prefeito.

Processo nº. 2003/51572-8 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUA, referente ao Convênio SEDUC nº. 034/2002, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. José Antônio Fausto da Silva, Prefeito à época;

Processo nº. 2003/52290-5 – ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000 – ESTAÇÃO DAS DOCAS, referente ao Convênio SECULT nº. 32/2002, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. Jomar Nascimento Neves, Presidente à época;